

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2013, que “institui a residência advocatícia, destinada a advogados sob a forma de curso de especialização sob a responsabilidade da Defensoria Pública”.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2013, de autoria do Senador Gim, que “institui a residência advocatícia, destinada a advogados sob a forma de curso de especialização sob a responsabilidade da Defensoria Pública”.

A residência advocatícia, proposta nos termos do projeto em análise, dar-se-á sob a forma de curso de especialização, sob a responsabilidade de instituição superior de ensino superior, em convênio com a Defensoria Pública, ou diretamente pela Defensoria Pública, por meio de sua escola superior.

O curso de especialização contemplará treinamento em serviço, que funcionará sob a responsabilidade da Defensoria Pública, com orientação de defensor público com especialização, mestrado ou doutorado, respeitada carga horária máxima de vinte horas semanais.

A admissão na residência advocatícia exigirá aprovação em processo seletivo, sendo assegurado ao advogado-residente bolsa não inferior ao piso salarial estipulado em cada estado da Federação, filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e direito a licença maternidade e paternidade,



além de direito a auxílio-alimentação e trinta dias de repouso por ano de atividade.

A conclusão do Curso de Especialização do Programa de Residência Advocatícia exigirá presença mínima nas aulas e atividades laborais, bem como apresentação de monografia final.

De acordo com a justificação, a proposição em exame “tem o duplo propósito de ressaltar a imensa importância da atividade da Defensoria Pública, de um lado; e ensejar a oportunidade para os jovens advogados em conjugar a sua preparação para o exercício da profissão com trabalho social de transcendente significação”.

Em acréscimo, o autor da matéria sustenta que “participar da assistência judiciária à população carente, no contexto aqui referido, constituirá serviço público relevante para os advogados-residentes, servindo, inclusive, para fins de contagem do tempo como experiência profissional para todos os efeitos, em especial para concurso público”.

Não foram oferecidas emendas.

Na Comissão de Assuntos Sociais, a proposta recebeu parecer pela aprovação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “l” e “o”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre organização das Defensorias Públicas e funcionamento da assistência judiciária e defensoria pública.

A despeito dos elevados propósito e espírito público que presidem a iniciativa, não podemos nos furtar a apontar o insuperável vício de inconstitucionalidade em que ela incorre. Com efeito, a Constituição Federal, nos seus arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, e 134, § 1º, considera de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização



da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesses termos, é defeso ao Congresso Nacional deflagrar o processo legislativo de normas que tenham por escopo modificar as atribuições das defensorias mencionadas.

Além disso, constatamos a existência de vício de inconstitucionalidade também no tocante ao instrumento legislativo aviado, porquanto a inovação alvitrada materializa-se sob a forma de lei ordinária, a despeito de a Constituição Federal, por intermédio do seu art. 133, § 1º, exigir a forma da lei complementar para dispor sobre a organização da Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por essas razões, não possui a proposta condições de prosperar.

III – VOTO

Nesses termos, votamos pela **rejeição** do PLS nº 136, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

